

Acórdão: 15.090/01/3^a
Impugnação: 40.010104935-31
Impugnante: Posto Valério Ltda
PTA/AI: 01.000138621-79
Inscrição Estadual: 133.239460.00-90
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciadas entrada e saída de álcool hidratado, bem como a saída de gasolina comum, sem documentação fiscal conforme apurado pelo LQFD. Razões do Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída e entrada de álcool hidratado, bem como a saída de gasolina comum, sem documento fiscal.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/25.

O Fisco, em manifestação de fls. 31/34, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A matéria trazida no presente feito versa sobre a saída e entrada de álcool hidratado e também a saída de gasolina comum, sem documento fiscal.

O trabalho desenvolvido no caso presente deu-se pela análise de documentação fiscal e pelo Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Analisando a Impugnação (fls. 22/25), percebe-se que o feito fiscal não merece reforma alguma, pois o Impugnante apresenta em sua defesa um levantamento sem contudo lastrear tal trabalho em documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse isso, sugerido também na peça de defesa que o levantamento teria cometido alguns equívocos na análise dos tanques, o que também não procede no caso presente, pois, o feito lastreou-se exatamente pela apreciação dos dois tanques de gasolina e de álcool existentes, sendo observadas todas as transferências eventualmente ocorridas na empresa Impugnante.

O levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco baseou-se na escrituração contábil da empresa (livros e notas fiscais) e na contagem física da mercadoria encontrada (fls. 07), acompanhada e reconhecida pessoalmente pelo Contribuinte, conforme dispõe o art. 96, inciso XIV do RICMS/96, o que efetivamente robustece o lançamento ora impugnado.

Finalmente, a defesa cita em sua peça a ocorrência de evaporação sofrida nos combustíveis, sem contudo registrar tais circunstâncias no levantamento que trouxe ao processo, o que torna efetivamente plausível a argumentação do Fisco de que se tratam de eventualidades insignificantes e desprezíveis no caso presente.

O pedido de perícia aviado pelo Impugnante (fls. 25) mostra-se impertinente, tendo em vista que os autos possuem elementos suficientes para o deslinde da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 29/10/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

VDP/RC